

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1 2 8 9 / 7 3

Aprovado por Deliberação

em 27/6/1973

PROCESSO: CEE-nº 997/73

INTERESSADO: Y A U W I N G W A H

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO EGAS MONIZ NUNES

HISTÓRICO: Yau Wing Wah, filho de Yau Wai Tak e de Yau Kui Siu Yuk, nascido em Hong Kong, Colônia do Reino Unido da Grã-Bretanha, em 14 de janeiro de 1955, Carteira Modelo 19 nº 5.993.565, domiciliado e residente em São Paulo à rua Água Espraiada, 2.258-A, requer sejam revalidados seus estudos realizados parte em Hong Kong e parte na Escola Anglo-Brasileira, no Brasil.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1 - Curso Primário, com 6 séries, na Escola Hian Teu, em Hong Kong;

2 - 4ª série ginasial, na Escola Anglo-Brasileira, no Brasil, com as seguintes disciplinas: Português; Inglês; Matemática (Álgebra); Ciência Geral; História (Antigüidade); Educação Física; Música;

3 - Curso Colegial, com 3 séries, na mesma Escola Anglo-Brasileira, estudando em cada série:

a) 1ª série: Inglês; Português; Matemática (Geometria); Biologia; Civismo; Geografia Mundial;

b) 2ª série: Inglês; Português; Matemática (Geometria); Química; Artes; Música;

c) 3ª série: Inglês; Português; Matemática (Trigonometria e Matemática Avançada); Física; Estudos Sociais (Historia Americana).

FUNDAMENTAÇÃO: 1- O elenco de disciplinas pode ser considerado como equivalente ao currículo do sistema de ensino brasileiro, conforme jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2 - A documentação está de acordo com a Resolução CEE-nº 19/65.

3- O pedido do requerente encontra apoio legal no Artigo 100, da Lei nº 4.024, de 1961.

CONCLUSÃO: Pelo exposto não podemos votar favoravelmente à solicitação do requerente, sendo impossível o reconhecimento da equivalência dos estudos correspondentes à 3ª série do ensino de 2º grau.

Para que haja essa equivalência é necessário que o interessado apresente 11 anos de escolaridade e o requerente apresenta um total de apenas 10 anos de escolaridade.

Votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos correspondentes à 2ª série do ensino de 2º grau, desde que haja processo de adaptação em Educação Moral e Cívica a nível de 1º grau e exames especiais em História do Brasil e Geografia do Brasil a nível do 1º grau.

São Paulo, 2 de maio de 1973.

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egaz Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.